
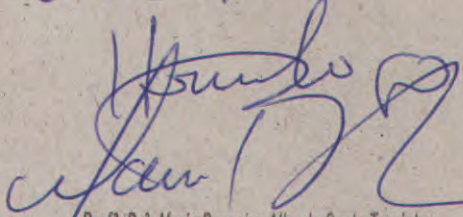
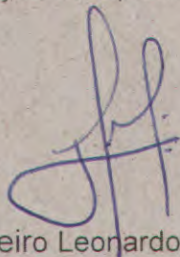



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</p>
<p>Câmara de Graduação – CGR</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Em 11.08.2015</i></p>
<p>Processo: 23118.003953/2014-11</p>	
<p>Parecer 1773/CGR</p>	<p><i>Prof. Dr. Maria Berenice Alho de Costa Tourinho</i> Presidente</p>
<p>Assunto: Revalidação de Diploma – Thiago Silva Barreira</p>	
<p>Interessado: NUCSA - Flávio de São Pedro Filho</p>	
<p>Relator: Conselheiro Clarides Henrich de Barba</p>	

Decisão da Câmara:

Na 139ª sessão ordinária em 11.08.2015, a Câmara acompanha o parecer 1773/CGR, cujo relator é favorável à revalidação do diploma de Thiago Silva Barreira.



Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p>	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.003953/2014-11</p>	<p>Câmara de Graduação</p>
<p>Parecer 1773/CGR</p>	
<p>Assunto: Revalidação de Diploma – Thiago Silva Barreira.</p>	
<p>Interessado: NUCSA - Flávio de São Pedro Filho</p>	
<p>Relator: Conselheiro Clarides Henrich de Barba</p>	

I – RELATÓRIO:

Trata o presente Processo da revalidação de diploma de Graduação em Administração (Bachelor of Arts Business Administration) do Sr. Thiago Silva Barreira, obtido no exterior, com diploma expedido pela Lindenwood University in the City of St. Charles, State of Missouri – Estados Unidos da América.

O Processo vem instruído em dois volumes, contendo 624 folhas, com as seguintes documentações::

1. Formulário de Protocolo nº 871/14, de 21 de agosto de 2014, em nome de Thiago Silva Barreira, na qual o mesmo solicita revalidação de diploma (fl. 03 do volume I);
2. Fotocópias de documentos relacionados ao curso concluído pelo requerente, incluindo fotocópia do certificado de conclusão do curso, disciplinas e ementas, planos de ensino e outros, todos contendo o carimbo de confere com o original do Departamento Acadêmico de Administração (fls. 05 a 304, volumes I e II);
3. Fotocópia dos documentos pessoais do requerente, com carimbo de confere com o original do Departamento Acadêmico de Administração (fl. 305, volume II);
4. Original do Certificado de Conclusão do Curso devidamente autenticado pelo Consulado do Brasil em Chicago – Estados Unidos da América, sem a tradução juramentada (fl. 306, volume II);
5. Certificado de Escolaridade correspondente às matérias da matriz curricular cursada pelo requerente na instituição estrangeira, devidamente autenticada pelo Consulado do Brasil em Chicago – Estados Unidos da América, sem tradução juramentada (fls. 307 a 309, volume II);
6. Declaração da Lindenwood University in the City of St. Charles, State of Missouri – Estados Unidos da América, certificando que o requerente Thiago Silva Barreira integralizou o curso, cumprindo 100% das disciplinas presenciais ofertadas, devidamente autenticada pelo Consulado do Brasil em Chicago – Estados Unidos da América, sem tradução juramentada (fl. 310, volume II);
7. Informações gerais das quais constam as disciplinas ofertadas, os docentes vinculados ao Programa, ementas, entre outros (fls. 311 a 603, volume II);
8. Despacho do Departamento Acadêmico de Administração (fl. 604, volume II);

Clarides

9. Parecer de Comissão de Revalidação de Diploma do Departamento Acadêmico de Administração, favoráveis à revalidação do diploma de Graduação em Administração – Bachelor of Arts Business Administration – obtido no exterior, com diploma expedido pela Lindenwood University in the City of St. Charles, State of Missouri, Estados Unidos da América, título este conferido ao requerente Thiago Silva Barreira (fls. 605 a 608, volume II);

10. Ata de reunião do Conselho de Departamento do Departamento Acadêmico de Administração, realizada dia 21/11/2014, aprovando por unanimidade a revalidação do diploma de Thiago Silva Barreira (fls. 609 a 612, volume II);

11. Despacho da Presidente do Conselho do NUCSA, encaminhando o processo para análise e parecer do Conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho (fl. 613, volume II);

12. Ordem de Serviço nº 056/NUCSA/UNIR de 01/12/2014, designando o Conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho para análise e parecer do processo de revalidação de diploma do interessado Thiago Silva Barreira (fl. 614, volume II);

13. Parecer do Conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho com Parecer Favorável à Revalidação do Diploma de Graduação em Administração – Bachelor of Arts Business Administration – obtido no exterior, com diploma expedido pela Lindenwood University in the City of St. Charles, State of Missouri, Estados Unidos da América (fls. 615-616);

14. Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas – CONUCSA de 12/12/2013 aprovando o Parecer do Conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho (fls. 617-619)

15. Parecer do Conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho com Parecer Favorável à Revalidação do Diploma de Graduação em Administração – Bachelor of Arts Business Administration – obtido no exterior, com diploma expedido pela Lindenwood University in the City of St. Charles, State of Missouri, Estados Unidos da América (fls. 620 frente e verso, fls. 621);

16. Encaminhamento da Direção do Núcleo para a Secretaria do Conselho superior (fls. 622);

17. Despacho 0266/2015/SECONS da Câmara de Graduação para o presidente do Conselho, Prof. Leonardo Severo da Luz Neto e este com o Despacho para este Conselheiro (fls. 623);

18. Despacho 0269/2015/SECONS solicitando Análise e Parecer em 24/04/2015, tendo recebido em 30/04/2015 (fls. 624).

II – ANÁLISE

Ao tomar ciência deste Processo, pode-se observar que a Universidade Federal de Rondônia não possui um regulamento próprio para os procedimentos de Revalidação de Diplomas de cursos de Graduação expedidos por estabelecimentos de Ensino Superior estrangeiro.

Contudo, a Resolução CES/CNE/MEC nº 1/2002 estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, os quais serão declarados equivalentes aos diplomas concedidos no país e hábeis para os fins previstos na legislação nacional em vigor, mediante a devida

Secretaria dos Conselhos Superiores	Processo 23118.003953/2014-11	Parecer 1773/CGR
-------------------------------------	-------------------------------	------------------

CGaribaldi

revalidação por instituição brasileira e nos termos da Resolução 1/2002. A referida Resolução foi alterada pela Resolução nº 8, de 04/10/2007 da CES/CNE/MEC, que alterou o artigo 4º da Resolução nº 1/2002.

Em seu artigo 4º, a Resolução 1/2002, alterada pela Resolução 08/2007, dispõe que o processo de Revalidação, observado o que dispõe a Resolução 1/2002 alterada pela Resolução 8/2007, será fixado pelas Universidades, devendo ser apresentado a Cópia do Diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. O requerente cumpriu todo o disposto no referido artigo.

Por sua vez, o artigo 5º da Resolução 1/2002 dispõe que o julgamento da equivalência, para efeito da revalidação, deverá ser realizada por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída por professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado. Comissão designada pelo Departamento Acadêmico de Administração realizou os procedimentos e emitiu parecer favorável à revalidação do diploma da requerente para a graduação em Administração.

O artigo 6 da Resolução nº 1/2002 dispõe que:

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela Universidade revalidante;
- II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e
- III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Deste modo, o Departamento Acadêmico de Administração da Universidade Federal de Rondônia designou uma Comissão para a Revalidação do Diploma, composta pelos Professores Dr. Mariluce Paes de Souza, Drª Rosália Maria Passos da Silva, e MS. Wander Pereira de Souza emitindo Parecer Favorável a convalidação de Diploma do Curso de Administração – Bachelor of Arts Business Administration – obtido no exterior, com diploma expedido pela *Lindenwood University in the City of St. Charles, State of Missouri*, Estados Unidos da América.

O Parecer do Prof. Ms. Conselheiro Otacílio Moreira de Carvalho emitiu Parecer Favorável a Convalidação de Diploma em Administração, considerando os dispostos nos incisos I, II e III do artigo 6º da Resolução 1/2002 pode-se observar que o curso concluído pelo requerente é da área específica de Administração, sendo desnecessária a análise da afinidade de áreas afins em consonância com a Tabela de Área de Conhecimento/Avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Com relação à Qualificação conferida pelo título, observa-se que o título obtido pelo requerente é de Bacharel em Administração de Empresas, mesma titulação conferida pelo curso de Administração da Fundação Universidade Federal de Rondônia, correspondendo, desta forma, o curso realizado no

CGarbin

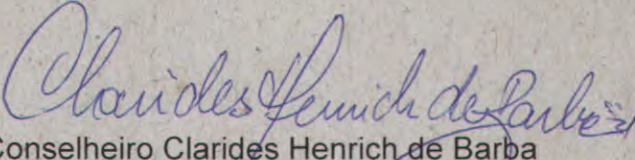
exterior com o que é oferecido pela UNIR, incluindo as disciplinas e carga horária para integralização do curso.

III – PARECER

O Processo foi avaliado por todas as instâncias Departamentais e do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas, tendo sido Aprovado.

Diante do exposto acima, sou de PARECER FAVORÁVEL À REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA do requerente Thiago Silva Barreira, de Bachelor of Arts Business Administration, obtido no exterior, com diploma expedido pela Lindenwood University in the City of St. Charles, Estado do Missouri, Estados Unidos, para bacharel em Administração, pela Universidade Federal de Rondônia, conforme aprovado pelo Departamento Acadêmico de Administração deste NUCSA, *Campus* José Ribeiro Filho – Porto Velho, salvo melhor juízo. Este é o Parecer.

Porto Velho, RO, 12 de Maio de 2015.


Conselheiro Clarides Henrich de Barba
Relator CGR/CONSEA